

Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2011

I Série

Número 41



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 7/2011:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2011

de 19 de Dezembro

Nos termos do artigo 58º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2011, aprovado pela Lei nº 3/VIII/2011, de 28 de Julho, foi autorizado ao Governo de Cabo Verde proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste contexto, com vista a financiar o Programa de Apoio a Gestão de Finanças Públicas e o Relançamento do Sector Privado, o Banco Africano de Desenvolvimento decidiu conceder a Cabo Verde, a pedido deste, um empréstimo para o efeito, nas condições previstas no Acordo de empréstimo, anexo ao presente decreto.

Com o financiamento do Programa pretende-se consolidar o crescimento económico e reduzir desemprego mediante:

- (i) uma melhor gestão das finanças públicas e da estabilidade macroeconómica;
- (ii) a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento do sector privado.

Considerando a importância do aludido Programa para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 8 de Dezembro de 2011, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, cujo texto em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa se encontram em anexo e fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo Banco Africano de Desenvolvimento, no montante máximo de 25.000.000 € (vinte e cinco milhões de Euros), destina-se a financiar o Programa de Apoio a Gestão de Finanças Públicas e o Relançamento do Sector Privado, conforme descrito no Anexo I do Acordo, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para financiar o Programa referido no artigo anterior, e em estreita observância das restrições previstas no Anexo II do Acordo, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Juros

1. Até à aplicação da Taxa de Base Fixa, aos montantes do Empréstimo desembolsados e não reembolsados, é

aplicada uma taxa de juros igual, para cada Período de Juros, à Taxa de Base Flutuante ou a taxa que vier a substitui-la, com um depósito de seis (6) meses em Euros, aumentado da Margem de Empréstimo e da Margem de Custos do Empréstimo do Banco.

2. Os Juros são pagos semestralmente, dia 15 de Fevereiro e dia 15 de Agosto de cada ano.

3. A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, até 5 (cinco) dias úteis, após a confirmação por este de que recebeu o pedido de atribuição da Taxa de Base Fixa manifestado pelo representante autorizado do Mutuário.

4. Quando pedido, a fixação da Taxa de Base Fixa centra-se nos saldos desembolsados superiores ou iguais ao Montante Mínimo de Fixação da Taxa de Base.

5. A Taxa de Base Fixa é comunicada ao mutuário imediatamente após o seu estabelecimento.

6. Com a comunicação referida no número anterior, aos montantes do empréstimo desembolsados e ainda não reembolsados é aplicada a Taxa de Base Fixa determinada pelo Banco, acrescida da margem do Empréstimo e da Margem dos Custo do Empréstimo do Banco.

Artigo 5.º

Amortização

1. O Mutuário reembolsa o capital de capital do empréstimo em 15 (quinze) anos, após um período de carência de 5 (cinco) anos que começa a partir da Data de Assinatura, à razão de 30 (trinta) pagamentos semestrais iguais e consecutivos.

2. O primeiro pagamento será efectuado a 15 de Fevereiro ou a 15 de Agosto, prevalecendo a data imediata a expiração do período de carência.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Africano de Desenvolvimento.

Artigo 7.º

Produção de feitos

O Acordo do Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeito desde o dia 19 de Dezembro de 2011.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACCORD DE PRÊT ENTRE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LA BANQUE AFRICAINE
DE DÉVELOPPEMENT**

**(PROGRAMME D'APPUI À LA GESTION
DÈS FIN AN CÈS PUBLIQUES ET À LA
RELANCE DU SECTEUR PRIVE (PAGFP-RSP)**

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l’”Accord”) est conclu le 8 de Décembre de 2011 entre la REPUBLIQUE DU CAP VERT (ci-après dénommée l’Emprunteur”), et la BANQUE AFRICAINE DE DÉVELOPPEMENT (ci-après dénommée la “Banque”).

1. Attendu que l’Emprunteur a demandé à la Banque de financer une partie des coûts en devises du Programme d’appui à la gestion des finances publiques et à la relance du secteur privé (PAGFP-RSP) (ci-après dénommé le “Programme”) en lui accordant un Prêt jusqu’à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que le Programme est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. Attendu que le Ministère des Finances et du Plan sera l’organe d’exécution du Programme, à travers la Direction Nationale du Plan;

4. Attendu que la Banque a accepté d’octroyer ledit Prêt à l’Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit:

Article I

Conditions générales -définitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie* - Entités souveraines élaborées par la Banque, portant la date du 30 avril 2008, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les “Conditions Générales”), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées» dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s’oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales:

1. “Accord” désigne le présent accord de prêt, annexes incluses, y compris les modifications qui pourraient y être apportées;
2. Commission d’engagement progressive désigne la commission que la Banque appliquera sur la partie non décaissés du Prêt telle que prévue par les dispositions de la Section 3.03 du présent Accord;
3. “Date de Clôture” désigne le 31 décembre 2013 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l’Emprunteur;

4. “Date de Fixation du Taux de Base Fixe” désigne toute date, après la Fin du Décaissement, à laquelle la Banque, à la demande de l’Emprunteur, détermine le Taux de Base Fixe;
5. “Date de Signature” désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l’Emprunteur;
6. “EURIBOR” (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne, pour chaque Période d’Intérêt, le taux semestriel diffusé sous l’égide de la Fédération bancaire européenne (European Banking Federation - EBF) page EURIBOR01 de REUTERS» à onze (11) heures zéro(0) minute» heure de Bruxelles, deux (2) jours ouvrés avant le 1^{er} février et le 1^{er} août, auquel les dépôts en Euros sont offerts sur le marché interbancaire de la Zone Euro;
7. “Euro(s)” ou “EUR” désigne l’unité monétaire des Etats membres de l’Union européenne remplaçant les monnaies nationales de ces Etats conformément au Traité établissant l’Union européenne;
8. “Fin du Décaissement” désigne, soit un ou plusieurs décaissements dont le montant cumulé atteint le Montant minimum pour la fixation du taux, soit la fin de tous les décaissements du Prêt,, soit la Date de Clôture, soit la date de l’annulation du solde du Prêt s’il y a lieu;
9. “Jour(s) Ouvrable(s)” désigne un (des) jour(s) de l’année durant lequel les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l’exécution du présent Accord;
10. “Marge de Prêt” signifie soixante points de base (0.60%) par an;
11. “Marge sur Coût d’Emprunt” représente la moyenne semestrielle pondérée de l’écart entre (i) le taux de refinancement de la Banque réalisé sur les emprunts indexés sur l’EURIBOR à six (6) mois affecté à l’ensemble des prêts en Euros à taux flottant et (ii) l’EURIBOR, pour chaque semestre se terminant le 30 juin et le 31 décembre. Cette marge s’applique au taux EURIBOR à six (6) mois fixé le 1^{er} février et le 1^{er} août La Marge sur Coût d’Emprunt sera calculée deux fois l’an» le 1^{er} janvier pour le semestre se terminant le 31 décembre et le 1^{er} juillet pour le semestre se terminant le 30 juin;
12. “Montant minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe” désigne un ou plusieurs décaissements dont le montant cumulé est supérieur ou égal à trois millions cinq cent mille euros (3 500 000 EUR) à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe;
13. “Période d’Intérêt” signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique

interbancaire commençant le 1^{er} février et le 1^{er} août de chaque année, la première Période d'intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement des fonds du Prêt. Chaque Période d'intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'intérêt précédente, même si le premier jour de cette période d'intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une "Période d'intérêt" aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre a date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 1^{er} février ou le 1^{er} août qui suivra immédiatement ce décaissement;

14. "Prêt" désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 eu présent Accord;
15. "Prêt à Marge Variable Amélioré" désigne un prêt composé d'un Taux de Base Flottant avec une option gratuite de fixation du taux de base, majore de la Marge de Prêt et de la Marge sur Coût d'Emprunt;
16. "Programme" signifie le Programme ou toute opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe I de l'Accord;
17. "Taux de Base Fixe" désigne le taux de swap amortissable détermine selon les conditions du marché financier, calcule à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s); et
18. "Taux de Base Flottant" signifie l'EUMBOR à six (6) mois des dépôts en Euros ou toute autre référence qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros fixes le 1^{er} février et le 1^{er} août.

Article II

Prêt

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d'un montant n'excédant pas 25 millions d'euros (25 000 000 EUR) (ci-après dénommé le "Prêt").

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du déficit budgétaire, à l'exception des dépenses listées en Annexe II.

Section 2.04. Type de Prêt. Le Prêt est à Marge Variable Amélioré avec un Taux de Base Flottant et une option gratuite de fixation du taux de base tel que décrit en Article III ci-après.

Article III

Intérêts Échéances, Remboursement. Monnaies

Section 3.01. Intérêts.

- a) Jusqu'à l'application du Taux de Base Fixe, les montants décaissés du Prêt et non encore remboursés, seront assortis d'un taux d'intérêt égal, pour chaque Période d'Intérêt, au Taux de Base Flottant ou au taux qui s'y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros, majore de la Marge de Prêt et de la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque. Ces intérêts seront payables semestriellement le 15 février et le 15 aout de chaque année.
- b) A compter de l'application du Taux de Base Fixe, dom la date est notifiée à l'Emprunteur par la Banque, les montante du prêt décaisses et non encore remboursés seront assortis du Taux de Base Fixe détermine par la Banque, majore de la Marge de Prêt et de la Marge sur Coût d'Emprunt de la Banque;
- c) Le Taux de Base Fixe est détermine par la Banque, à la demande de l'Emprunteur, au plus tard cinq (5) jours ouvrables après la confirmation par la Banque qu'elle a bien reçue la demande de fixation du Taux de Base Fixe émanant du représentant autorisé de l'Emprunteur. Lorsqu'elle est demandée, la fixation du Taux de Base Fixe porte sur l'encours des montante décaisses et non encore remboursés supérieur ou égal au Montant Minimum de Fixation du Taux de Base. Le Taux de Base Fixe est communiqué à l'Emprunteur immédiatement après sa détermination.

Section 3.02. Taux d'intérêt de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant ne peut être diffusé ou calcule dans les conditions précisées à la Section 3.01, la Banque le notifie sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03, paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égalé à celle qui aurait résulte de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Commission d'Engageaien. Dans l'éventualité où le décaissement d'une tranche ne se fait pas conformément au calendrier de décaissement prévu à l'Annexe III du présent Accord, l'Emprunteur paiera une commission d'engagement progressive d'un quart de un pour cent (0,25%) l'an sur la tranche du Prêt non décaissée. Cette commission d'engagement commencera à courir à partir de la date limite de décaissement fixée de la tranche en question, telle que prévue en Annexe III du présent Accord, et sera payable jusqu'à la date de décaissement ou d'annulation de la tranche concernée ou du Prêt. Cette commission d'engagement progressive augmentera d'un quart de un pour cent (0,25%) l'an tous les six mois, jusqu'à un maximum de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an.

Section 3.04. Calcul des intérêts. Les intérêts sont calculés sur une base journalière, chaque année étant considérée comme comptant trois cent soixante-cinq (365) jours. La Banque notifiera à l'Emprunteur le taux d'intérêt applicable pendant chaque Période d'Intérêt, dès qu'elle aura déterminé ce taux.

Section 3.05. Echéances. Le principal du Prêt, les intérêts et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, les 15 février et 15 aout de chaque année.

Section 3.06. Remboursements.

a) Remboursement à l'échéance.

L'Emprunteur remboursera le principal du Prêt, sur une période de quinze (15) ans, après un différé d'amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature, à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 février ou le 15 aout selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement.

b) Remboursement anticipé.

L'Emprunteur peut procéder à un remboursement anticipé du Prêt dans les conditions et modalités prévues à la Section 3.06 des Conditions Générales. A moins que l'Emprunteur n'en ait disposé autrement dans sa demande de remboursement anticipé, les remboursements anticipés seront imputés au prorata de toutes les échéances non échues du Prêt. La prime prévue en cas de remboursement anticipé de la portion à Taux de Base Fixe sera déterminée par la Banque conformément à la Section 3.06 des Conditions Générales; étant entendu que la Banque peut, à sa discrétion, renoncer à ladite prime. En cas de remboursement partiel, celui-ci devra être supérieur ou égal au Montant Minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe.

Section 3.07. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consent à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre indiqué ci-après: commission d'engagement, frais de remboursement anticipé, intérêts et principal.

Section 3.08. Monnaie de décaissement des fonds du Prêt.

a) Tout versement de la Banque à l'Emprunteur sera effectué en Euros dans les limites du montant figurant à la Section 2.01; et

b) Nonobstant les dispositions de la présente Section 3.08 (a), dans chaque cas éventuel où la Banque serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, elle devra, en concertation avec l'Emprunteur, choisir une devise de substitution dans les conditions et modalités prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu'à ce que l'accès à l'Euro soit rétabli dans des conditions appropriées.

Section 3.09. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables en Euros ou, le cas échéant, dans la monnaie de substitution, et sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, de transmission et autres frais de virement, dans un compte au nom de la Banque ouvert auprès de la (ou des) banque(s) située(s) à telle(s) place(s) que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord s'il effectue un paiement en toute autre devise ou à toute autre place.

b) Toute somme due à la Banque au titre du présent Accord devra être payée dans des délais suffisants de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque à la date d'exigibilité de cette somme. Si la date d'échéance tombe un jour où les banques ne sont pas ouvertes à la place où le paiement doit être effectué, ce paiement devra, dans ce cas, être effectué de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque le Jour Ouvrable suivant; et

c) Toute somme due par l'Emprunteur au titre du présent Accord devra être payée à la Banque sans aucune compensation, demande ou contestation de quelque nature que ce soit de la part de l'Emprunteur.

Article IV

Conditions Préalables à L'entrée en Vigueur et Décaissement

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

4.02. Condition préalable au décaissement de la première tranche du Prêt. Le décaissement de la première tranche du Prêt (15.000.000 EUR) est subordonné, outre l'entrée en vigueur de l'Accord, à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, de la condition préalable suivante:

(i) Transmission à la Banque des références complètes du compte général du Trésor ouvert à la Banque Centrale du Cap-Vert, dans lequel seront transférés les fonds du Prêt.

4.03. Conditions préalables au décaissement de la deuxième tranche du Prêt. Le décaissement de la deuxième tranche du Prêt (10.000.000 EUR) est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions préalables suivantes:

(i) Transmission du communiqué du Fonds Monétaire International (FMI) relatif à la revue satisfaisante du Programme sur les critères de réalisation à fin 2011;

- (ii) Transmission du rapport l'audit par l'Agence de Régulation des Acquisitions Publiques (ARAP) des marchés publiques passés en 2010 incluant un plan d'actions des recommandations d'audit;
- (iii) Transmission d'une copie du nouveau Code des incitations fiscales, tel qu'adopté par le Conseil des ministres et transmis à l'Assemblée Nationale; et
- (iv) Transmission d'une copie du programme de réformes de la gestion des finances publiques tiré des conclusions du PEMFAR (*Public Expenditure Management and Financial Accountability* ou Revue de la gestion des dépenses publiques et de la responsabilité financière), tel qu'adopté par le Ministère des Finances Article V

Décaissements - Date de Clôture

Section 5.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de contribuer au financement du Programme.

Section 5.02. Calendrier de décaissement.

- a) Le Prêt sera décaissé au plus tard aux dates imites du calendrier de décaissement figurant à l'Annexe III du présent Accord.
- b) Sous réserve de la satisfaction des conditions de décaissement prévues à la Section 4.02 et à la Section 4.03 de l'Accord et de la conformité de la demande de décaissement. L'Emprunteur devra, pour tout décaissement, faire parvenir à la Banque une demande, au moins sept (7) Jours Ouvrables avant la date de valeur demandée dudit décaissement.
- c) L'Emprunteur peut, s'il le souhaite, effectuer une demande de décaissement pour une date de valeur antérieure à la Date de Décaissement Fixée. Cette demande n'entrainera pas de frais et sera traitée conformément aux dispositions de la section 5.02 (b) ci-dessus.

Section 5.03. Date de Clôture. La date du 31 décembre 2012 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales.

Article VI

Gestion des Flux Financiers - Audit

Section 6.01. Gestion des flux financiers. Les fonds du Prêt seront versés dans le compte général du Trésor ouvert auprès de la Banque Centrale du Cap Vert. L'Emprunteur devra transmettre dans les sept Jours Ouvrables suivant chaque décaissement une attestation écrite du Ministère en charge des Finances confirmant la réception dans le compte général du Trésor du montant exact des fonds décaissés, lesquels seront exclusivement destinés aux dépenses budgétaires de la République du Cap Vert.

Section 6.02. Audit. Le Programme sera audité au moyen des systèmes et des institutions de la République du Cap Vert, notamment le Tribunal des Comptes, afin de s'assurer que les ressources du Prêt ont été utilisées conformément à leur objet et aux règles en vigueur. Les

rapports des états financiers annuels ponctuant sur les années budgétaires 2011 et 2012, ainsi que les avis de conformité du Tribunal des Comptes seront disponibles respectivement en 2012 et 2013 dans les délais établis selon la réglementation en vigueur de la République du Cap Vert.

Article VII

Dispositions Diverses

Section 7.01. Représentant autorisé. Le Ministre en charge des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur.

Section 7.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en tomes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur:

Adresse postale:
Ministère des Finances et du Plan
Avenue Amílcar Cabral
CP n° 30
Praia
CAP VERT
Télécopie: (238) 260 75 00 / 01
Téléphone: (238) 261 38 97/261 75 23

Pour la Banque:

Adresse du Siège
Banque africaine de développement
01 BP 1387
Abidjan 01
COTE D'IVOIRE
Téléphone: (225) 20 20 44 44
Télécopie: (225) 20 20 40 99

Et Temporairement à: Agence Temporaire de Re-localisation

Banque africaine de développement
13-15, avenue du Ghana
BP 323
1002 Tunis Belvédère
TUNISIE
Téléphone: (216) 71 10 20 86
Télécopie: (216) 71 33 17 59

En foi de quoi, l'Emprunteur et la Banque, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en français, en deux exemplaires faisant également foi.

Pour la République du Cap Vert

Ministre des Finances et du Plan

Pour la Banque Africaine de Développement

Certifie par:

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROGRAMME

Le Programme a pour but de contribuer à consolider la croissance économique et à réduire le chômage à travers: (i) une amélioration de la gestion des finances publiques et de la stabilité macroéconomique et; (ii) la création d'un environnement propice au développement du secteur privé. Ses principaux résultats escomptés sont les suivants: (i) une réduction des risques financiers de L'Etat à travers une meilleure gestion de la dette publique et une surveillance accrue des engagements et passifs contingents de l'Etat ; (ii) un renforcement des systèmes de contrôle interne et externe des finances publiques se traduisant par une réduction des délais de soumission des comptes de l'Etat à l'Assemblée Nationale et un élargissement des contrôles à tout le secteur public ; (iii) une consolidation de la concurrence sur les marchés publics en renforçant le contrôle et en réduisant le nombre de marchés passés par entente directe et; (iv) l'amélioration de la situation des petites et moyennes entreprises (PME), afin d'absorber une bonne partie de la main d'œuvre oisive.

Le Programme comporte les deux composantes suivantes:

Composante 1: Amélioration de la gestion des finances publiques et de la stabilité macroéconomique

Composante 2. Crédit d'un environnement propice à la relance du secteur privé

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

Sous réserve des dispositions de la présente Annexe, les ressources du Don ne peuvent être décaissées que pour régler les dépenses nécessaires à l'exécution du Programme.

Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, les ressources du Don ne peuvent être décaissées pour:

- a) Des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:
 - 1. Articles militaires et paramilitaires;
 - 2. Produits et biens de luxe ; et
 - 3. Déchets industriels de toute nature.
- b) Des dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la Standard International Trade Classification (SITC), à savoir;
 - 1. Boissons alcoolisées;
 - 2. Tabacs bruts ou non manufacturés, déchets du tabac;
 - 3. Tabacs manufacturés (même contenant des succédanés de tabac);
 - 4. Matières radioactives et produits associés;

- 5. Perles fines ou de culture, pierres gemmes et similaires, brutes ou travaillées;
- 6. Réacteurs nucléaires et leurs parties et pièces détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires) ;
- 7. Bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et des boîtes à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et
- 8. Or à usage non monétaire (à l'exclusion des minéraux et concentrés d'or).

ANNEXE III

CALENDRIER DE DÉCAISSEMENT

La date limite de décaissement de chaque tranche du Prêt est fixée comme suit:

Première tranche: le 31 décembre 2011

Deuxième tranche: le 31 décembre 2012

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (PROGRAMA DE APOIO A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS E RELANÇAMENTO DO SECTOR PRIVADO) (PAGFP-RSP)

Programa Nº:

Empréstimo Nº:

O presente acordo de empréstimo (a seguir indicado "Acordo") foi concluído a 8 de Dezembro de 2011 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (a seguir indicado por "Mutuário"), e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir indicado por "Banco").

1. Atendendo que o Mutuário solicitou ao Banco financeiro uma parte dos custos em divisas do Programa de Apoio a Gestão de Finanças Públicas e Relançamento do Sector Privado (PAGFP-RSP) (a seguir denominado por "Programa") pela concessão de um empréstimo com um montante no valor abaixo indicado;

2. Atendendo que o Programa é tecnicamente factível e economicamente viável;

3. Atendendo que o Ministério de Finanças e do Planeamento será o órgão de execução do Programa, através da Direcção Nacional do Planeamento

4. Atendendo que o Banco aceitou conceder o empréstimo ao Mutuário em conformidade com as cláusulas abaixo indicadas

Em fé de que, as partes ao presente Acordo, convieram o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais

Secção 1.01. **Condições Gerais**. As partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições estipuladas nas Condições Gerais aplicadas aos Acordos de Empréstimo e de Garantia de Entidades soberanas datadas de 30 de

Abril de 2009, conforme emendadas (a seguir denominado por “Condições Gerais”), têm o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem integralmente incorporadas no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. Salvo indicações contrárias, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado indicado ou, alternativamente, o significado indicado nas Condições Gerais:

1. “Acordo” designa o presente acordo de empréstimo, incluindo as modificações que poderão ser feitas, bem como o anexo ao contrato de empréstimo;
2. Comissão de compromisso progressivo designa a comissão que o Banco aplicará sobre a parte não desembolsada do empréstimo, de acordo com os termos da Secção 3.03. do presente Acordo;
3. “Data de Encerramento” designa 31 de Dezembro de 2013 ou uma data posterior que deverá ser acordada por escrito entre o Banco e o Mutuário;
4. “Data de Fixação da Taxa de Base Fixa”, designada qualquer data, após o Final do desembolso, que o Banco, a pedido do Mutuário, determina a Taxa de Base Fixa;
5. “Data de Assinatura” significa a data em que o Banco assinou o presente Acordo com o Mutuário;
6. “EURIBOR (Euro Inter-Bank Offered Rate) designa, para cada Período de Juros, a taxa semestral distribuída sob a égide da Federação Bancária Europeia (European Banking Federation (EBF) página EURIBOR01 da Reuters às onze (11) horas zero (0) minuto, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes de 1 de Fevereiro e 1 de Agosto, em que os depósitos em euros são oferecidos no mercado interbancário da Zona Euro;
7. “Euro (s)” ou “EUR”, designa a moeda dos Estados-Membros da União Europeia, que substitui as moedas nacionais desses estados, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia;
8. “Fim do Desembolso” designa um ou mais desembolsos, em que o montante total atinge o mínimo de fixação de taxa, é o fim de todos os desembolsos do préstimo, seja a Data de Fechamento, seja a Data de Anulação do saldo de préstimo se for o caso;
9. “Dia (s) Útil (eis) ” designa um (os) dia (s) do ano durante os quais os Bancos e os Mercados de divisas funcionam em tal lugar e em tal transacção necessários para a execução do presente Acordo;
10. “Margem do empréstimo” significa sessenta pontos de base (0,60%) por ano;
11. “Margem sobre Custo do Empréstimo” representa a média semestral ponderada na diferença entre (i) a taxa de refinanciamento do Banco efectuados sobre os empréstimos indexados à EURIBOR a seis (6) meses atribuídos a todos empréstimos em Euro a taxas flutuantes (ii) a EURIBOR, para semestre terminando a 30 de Junho e 30 de Dezembro. Esta margem é aplicada as taxas EURIBOR a seis (6) meses ficam de 1 de Fevereiro e 1 de Agosto. A Margem sobre Custo do Empréstimo será calculada duas vezes ao ano, o primeiro em Janeiro pelo semestre que termina a 31 de Dezembro e o segundo pelo semestre que termina a 30 de Junho;
12. “ Montante mínimo para a Fixação da Taxa de Base Fixa”, designa o montante mínimo exigido para a fixação do conjunto da Taxa de Base Fixa, a saber, três milhões e quinhentos mil euros (3 500 000 Euros) à Data da Fixação da Taxa de Base Fixa;
13. “Período de Juros”, o período de 6 (seis) meses, calculados de acordo com a prática interbancária a partir de 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano, começando o primeiro período de juros a vencer a partir da data do primeiro desembolso dos fundos do Empréstimo. Cada período de juros seguinte, começará a contar após o término do Período de Juros anterior, mesmo se o primeiro dia do período de juros não for um Dia Útil. Não obstante o que precede, será também considerado um Período de Juros “ nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, entre a data em que o pagamento tenha sido efectuado - 1 de Fevereiro ou 1 de Agosto imediatamente após o pagamento
14. “Empréstimo” designa, conforme o caso, a totalidade ou parte do montante máximo de recursos concedidos pelo Banco e especificado na Secção 2.01 do presente Acordo;
15. “Empréstimo a Margem Variável Melhorada” designa um empréstimo composto de uma Taxa de Base Flutuante, com uma opção grátis de Fixação de Taxa de Base, acrescida da Margem do Empréstimo e da Margem do Custo do Empréstimo”
16. “Programa” significa o Programa ou qualquer operação pela qual o empréstimo é concedido e a descrição figura no Anexo I e no Anexo II
17. “Taxa de Base Fixa”, designa a taxa de troca amortizável conforme as condições do mercado financeiro, calculado à Data da Fixação da Taxa de Base Fixa e correspondente ao calendário de amortização do montante ou de desembolso (s) causa;
18. “Taxa de Base Flutuante” significa EURIBOR a seis (6) meses de depósitos em Euros ou qualquer outra referencias que possa substituí-lo, por depósitos de seis (6) meses em euros fixados em 1 de Fevereiro e 1 de Agosto.

Artigo II

Empréstimo

Secção 2.01. Montante. O Banco concede ao Mutuário através dos seus recursos ordinários em capital e em conformidade com condições estipuladas no presente Acordo, um empréstimo num montante máximo de 25 milhões de euros (25 000 000 EUR) (a seguir denominado por “Empréstimo”)

Secção 2.02. Objectivo. O Empréstimo é um apoio orçamental.

Secção 2.03. Afectação. O Empréstimo contribuirá para o financiamento do défice orçamental, com excepção das despesas no Anexo II

Secção 2.04. Tipo de empréstimo. O empréstimo é uma Margem Variável Melhorada com uma Taxa de Base Flutuante e uma opção grátis de fixação de taxa de base escritas no Artigo III, descrito abaixo.

Artigo III

Juros, Prazo, Reembolso, Moedas**Secção 3.03. Juros.**

a) Até à aplicação da Taxa de Base Fixa, aos montantes do Empréstimo desembolsados e não reembolsados, serão aplicados uma taxa de juros igual para cada Período de Juros à Taxa de Base Flutuante ou a taxa que vier a substitui-lo, com um depósito de seis (6) meses em Euros, aumentado da Margem de empréstimo e da Margem de Custos do Empréstimo do Banco. Estes juros serão pagos semestralmente de 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

b) A contar da aplicação da Taxa de Base Fixa, cuja a data é notificada ao Mutuário pelo Banco, os montantes do empréstimo desembolsados e não reembolsados serão aplicados a Taxa de Base Fixa determinado pelo Banco aumentados pelo Préstimo e a Margem sob Custo do Empréstimo do Banco.

c) A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, a pedido de Mutuário, o mais tardar cinco (5) horas úteis depois da confirmação pelo Banco que recebeu o pedido de estabelecimento da Taxa de Base Fixa procedido pelo representante autorizado do Mutuário. Quando solicitado, a fixação da Taxa de Base Fixa centra-se nos saldos desembolsados superiores ou iguais ao Montante Mínimo de Fixação da Taxa de Base. A Taxa de Base Fixa é comunicada ao Mutuário imediatamente após o seu estabelecimento.

Secção 3.02. Taxa de Juro de Substituição. Se o Banco consta que a Taxa de Base Flutuante não pode ser divulgada ou calculada nas condições especificadas na Secção 3.02, o Banco notificará imediatamente o Mutuário. O Banco e o Mutuário deverão concertar-se com, vista a chegarem a um sobre a taxa de referência de substituição, conforme previsto na Secção 3.03, parágrafos b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco reaver uma margem beneficiária igual à que teria resultado da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Comissão de Compromisso. No caso em que o reembolso de uma parte não seja feito em conformidade com o calendário de reembolso previsto no Anexo III do presente Acordo, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso progressivo de um quarto de um porcento (0,25%) ao ano sob a parte do empréstimo não pago. Esta comissão de compromisso começará a contar a partir da data limite de pagamento do reembolso fixado a parte em questão, conforme previsto no Anexo III do presente Acordo, e será pagável até a data de reembolso ou anulação da parte estabelecida ou do empréstimo. Esta comissão de compromisso progressiva aumentará um quarto de um porcento (0,25%) ao ano a cada seis meses, até ao máximo de três quartos de um porcento (0,75 %) ao ano.

Secção 3.04. Cálculo de juros. Os juros são calculados sob uma base diária, sendo cada ano considerado com trezentos e sessenta e cinco (365) dias. O Banco notificará ao Mutuário a Taxa de Juro aplicável durante cada Período de Juros, logo que tenha determinado esta taxa.

Secção 3.05. Prazos. O capital do empréstimo, os juros e a comissão de compromisso acima revistos serão pagos a cada seis (6) meses, 15 de Fevereiro e 15 Agosto de cada ano.

Secção 3.06. Reembolsos.

a) Reembolso a prazo

O Mutuário reembolsará o capital do empréstimo, num período de quinze (15) anos, após um período de carência de cinco (5) anos a contar da Data de Assinatura, a razão de trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas. O primeiro pagamento será efectuado no dia 15 de Fevereiro ou no dia 15 de Agosto dependendo das duas datas imediatamente após o termo do período de carência.

b) Reembolso antecipado

O Mutuário poderá proceder a um reembolso antecipado do empréstimo, nos termos e condições previstas na Secção 3.06 das Condições Gerais. A menos que o Mutuário não tenha disposição em contrário na aplicação do pagamento antecipado, os reembolsos antecipados serão cobrados proporcionalmente para a todos os prazos do empréstimo. O prémio previsto no caso de reembolso antecipado da parcela com Taxa de Base Fixa será determinado pelo Banco conforme a Secção 3.06, de Condições Gerais; mas o Banco pode renunciar ao dito prémio. Em caso de reembolso parcial, este deverá ser superior ou igual ao montante mínimo para fixação da Taxa de Base Fixa.

Secção 3.07 Aplicação de Pagamento. A menos que o Banco não aprove um outro procedimento todos os pagamentos são cobrados na ordem a seguir indicada: comissão de compromisso, custos de reembolso antecipado, juros e capital .

Secção 3.08 Moeda de desembolso dos fundos do Empréstimo

- a) Todos os pagamentos do Banco ao mutuário deverão ser efectuados em Euros no montante previsto na Secção 2.01;
- b) Sem prejuízo no disposto na presente Secção 3.08
 - (a), em todos os casos onde eventualmente o Banco estaria na impossibilidades física ou legal para obter Euros, deverá, em acordo

com o Mutuário escolher uma moeda de substituição nos termos e modalidades previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que o acesso ao euro seja restabelecido em condições apropriadas.

Secção 3.09 Moeda, local e modo de pagamento

- a) Todas os montantes devidos ao Banco ao abrigo do presente Acordo serão pagos em euros, ou em caso especial, na moeda de substituição, e sem estarem sujeitos a qualquer dedução, devido as taxas de cambio, transportes e outros custos de transferência, para uma conta em nome do Banco aberta junto do (ou) de Banco (s) localizado(s) determinado(s) local(ais) que o Banco indicará ao Mutuário. O Mutuário não estará livre da sua obrigação de pagar qualquer montante em devida ao Banco ao abrigo dos termos do presente Acordo, salvo efectuar o pagamento em outra moeda ou em outro lugar.
- b) Qualquer montante devido ao Banco ao abrigo do presente Acordo deverá ser pago em prazos suficientes de modo que o montante total disponível esteja a disposição do Banco à data do vencimento dessa soma. Se a data de vencimento coincidir num dia onde os bancos não estão abertos no local onde o pagamento deve ser efectuado, este pagamento deverá, neste caso, ser efectuado de modo que o montante esteja a disposição do Banco no dia útil seguinte;
- c) Qualquer montante devido pelo Mutuário a título do presente Acordo deverá ser pago ao Banco sem nenhuma compensação, requerimento ou contestação de qualquer natureza por parte do Mutuário.

Artigo IV

Condições previas a entrada em vigor e desembolso

Secção 4.01. Condições previas a entrada em vigor. A entrada em vigor do contracto está sujeita à realização pelo Mutuário, a satisfação do Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 4.02. Condição prévia ao desembolso da primeira parte do Préstimo. O desembolso da primeira parte do empréstimo (15.000.000 EUR) está sujeita a entrada em vigor do presente Acordo, da realização pelo Mutuário, a satisfação do Banco da seguinte condição prévia:

(i) transmissão ao Banco das referencias completas da conta geral, do Tesouro aberta junto do Banco Central de Cabo Verde, onde serão transferidos os fundos do empréstimo.

Secção 4.03. Condições prévias ao desembolso da segunda parte do Préstimo. O desembolso da segunda parte do empréstimo (10.000.000 EUR) está sujeito a realização por parte do Mutuário, satisfazendo ao Banco, as seguintes condições prévias:

- (i) Transmissão de um comunicado por parte do Fundo Monetário Internacional (FMI) relativo a revisão satisfatória do Programa em relação ao desempenho em 2011;

- (ii) Transmissão do relatório de auditoria pela Agencia de Regulação de Aquisições Publicas (ARAP) dos mercados públicos de 2010 incluindo um plano de acções de recomendações da auditoria;
- (iii) Transmissão de uma copia do novo código de incentivos fiscais adoptada pelo Conselho de Ministros e transmitido à Assembleia Nacional;
- (iv) Transmissao de uma cópia do programa de reformas da gestão de finanças Públicas em conclusão do PEMFAR(Public Expenditure Management and Financial Accountability ou Revisão da Gestão de Despesas Públicas e da Responsabilidade Financeira) adoptada pelo Ministério das Finanças.

Artigo V

Desembolsos - Data de Encerramento

Secção 5.01. Pagamento. O Banco em conformidade com o Acordo e as Condições Gerais, procederá ao pagamento com vista a contribuir para financiar o Programa

Secção 5.02. Calendário de Pagamento.

- a) O empréstimo tem que ser pago o mais tardar nas datas limites no calendário de pagamento previsto no Anexo II do presente Acordo.
- b) Sujeito ao cumprimento das condições de desembolso previstas na Secção 4.02 e na Secção 4.03 do Acordo e conforme o pedido de desembolso , o Mutuário deverá, para todos os desembolsos fazer um comunicado ao Banco, no mês de Setembro (7) dias úteis antes de data que o valor solicitado seja desembolsado.
- c) O Mutuário pode, caso deseje, fazer um pedido de desembolso a uma data anterior a Data de Desembolso Fixada. Este pedido não implica nenhum custo e será tratado de acordo com a Secção 5.02 (b) que segue.

Secção 5.02 Data de Encerramento. A data de **31 de Dezembro de 2012** ou qualquer outra data anterior a aquela que foi estabelecida entre o Mutuário e o Banco está escrito no final de Secção 6.03 de Condições Gerais.

Artigo VI

Gestão dos fluxos financeiros

Secção 6.01 Gestão dos Fluxos Financeiros: Os fundos do empréstimo serão depositados na conta geral da Tesouro aberta junto do Banco Central de Cabo Verde. O Mutuário deverá transmitir dentro de 7 dias úteis após cada desembolso uma declaração escrita pelo Ministério responsável pelas Finanças confirmando a recepção na conta do Tesouro do montante exacto dos fundos desembolsados, que serão exclusivamente destinados as despesas pressupostas pela Republica de Cabo Verde.

Secção 6.02 Auditoria. O programa será monitorizando por meio de sistemas e das instituições da Republica de Cabo Verde, notado pelo Tribunal de Contas, a fim de confirmar que os recursos do empréstimo foram utilizados conforme o objectivo e as regras em vigor. Os relatórios das contas públicas para 2011 e 2012, bem como os avisos de conformidade do Tribunal de Contas estarão

disponíveis em 2012 e 2013 dentro de prazo estabelecido de acordo com o regulamento em vigor da Republica de Cabo Verde.

Artigo VII

Diversos

Secção 7.01. Representante autorizado. O Ministro que apoia as Finanças ou qualquer pessoa designada por escrito como representante autorizado do Mutuário.

Secção 7.02 Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas circunstancias como concluído na data que figura na primeira página.

Secção 7.03 Endereços. Os endereços abaixo indicados são mencionados para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Pelo Mutuário: Endereço Postal

Ministério das Finanças e do Planeamento
Avenida Amilcar Cabral
CP nº 30
Praia
Cabo Verde
Fax: (238) 260 75 00/ 01
Telefone: (238) 261 38 97 / 261 75 23

Pelo Banco: Endereço postal :

Banco Africano de Desenvolvimento
01 BP 1387
Abidjan 01
Costa de Marfim
Tél: (225) 20 20 44 44
Fax : (225) 20 20 4099

E temporariamente em: Agencia Temporária de Relocalização

(Agence Temporaire de Relocalisation)
Banco Africano de Desenvolvimento
13-15, avenue du Ghana
BP 323
1002 Tunis Belvédé
TUNÍSIA
Tél: (216) 71 10 20 86
Fax: (216) 71 33 17 59

Em fé que, o Mutuário e o Banco por intermédio de seus representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em português, em dois exemplares iguais.

Pela Republica de Cabo Verde,
Ministro das Finanças e Planificação
Pelo Banco Africano de Desenvolvimento
Certificado por:

ANEXO I

Descrição do Programa

Este programa tem como objectivo contribuir para a consolidação do crescimento económico e a reduzir desemprego através de: (i) uma melhoria da gestão de finanças públicas e da estabilidade macro económica; (ii) a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento do sector

privado. Seus principais resultados são os seguintes: (i) uma redução de riscos financeiros do Estado através de uma melhor gestão das dívidas públicas e do monitoramento dos compromissos contingentes do estado; (ii) um reforço de sistemas de controlo interno e externo das finanças públicas resultando na redução de demora na submissão das contas do Estado a Assembleia Nacional e um alargamento de controles a todo o sector Publico; (iii) consolidação de uma concorrência entre mercados e inicio a acordos directos; (iv)melhorias da situação de pequenas e medias empresas(PME), a fim de absorver a grande parte de força de trabalho ociosa.

O programa aporta dois componentes:

1. Melhoria da gestão de finanças públicas e da estabilidade macroeconómica
2. Criação de um ambiente propício ao funcionamento de sector privado

ANEXO II

Lista Negativa

1. De acordo com o presente Anexo, os recursos dados não podem ser desembolsados a não ser para resolver problemas necessários para a execução do Programa.

2. Não obstante os pontos do paragrafo 1, os recursos da doação não podem ser desembolsados por:

- a) Despesas relacionadas com os seguintes suprimentos:
 1. Artigos militares ou paramilitares;
 2. Produtos ou bens de luxo;
 3. Resíduos industriais de qualquer espécie
- b) As despesas relacionadas com bens fazem parte de grupos ou sub grupos da Standard International Trade Classification (SITC) a seguir indicados:
 1. Bebidas alcoólicas;
 2. Tabaco bruto ou manufacturado, resíduo de tabaco;
 3. Tabaco manufacturado (mesmo contendo sucedâneo de tabaco);
 4. Materiais radioactivos ou produtos associados;
 5. Pérolas finas ou de cultura, pedras gêmeas ou similares, brutas ou trabalhadas;
 6. Reactivos nucleares e suas partes separadas, elementos combustíveis não irradiados;
 7. Bijutarias em ouro, dinheiro ou metais de prata (com excepção de relógios e suas respectivas caixas) e artigos de oferta (incluindo conjunto de pedras preciosas)
 8. Ouro de uso monetário (com excepção de minerais e concentrados de ouro)

ANEXO III

Calendário de Desembolso

A data limite de desembolso de cada tranche do empréstimo esta estipulado deste modo:

Primeira Tranche: **31 de Dezembro de 2011**

Segunda Tranche: **31 de Dezembro de 2012**

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—0§0—

**NOVOS EQUIPAMENTOS
NOVOS SERVIÇOS
DESIGNER GRÁFICO
AO SEU DISPOR**



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00